



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06450/21

Origem: Câmara Municipal de Santa Luzia

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Milton Lucena da Nóbrega (Presidente)

Interessados: Damião Alves de Oliveira / Felix Miguel de Oliveira Junior / Francisco Nonato Dantas Neto
José Adeildo Tomaz / José Amâncio de Lima Neto / Moizaniel Alexandre de Medeiros
Petrônio Rocha dos Santos / Rodrigo Moraes Matos / Terezinha Alves da Nóbrega
Thiago Augusto Lira Araújo

Contador: Marcus Ronelle Monteiro Nunes (CRC-PB 5304/O)

Advogada: Vitória Maria Costa de Medeiros (OAB/PB 12640)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Santa Luzia. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00217/22**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor MILTON LUCENA DA NOBREGA.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de dois relatórios de acompanhamento e a emissão de oito alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 206/215), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi enviada em 08/04/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



PROCESSO TC 06450/21

- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 999/2019) **estimou** as transferências em R\$1.609.659,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.517.468,28 e **executadas despesas** no valor de R\$1.517.468,28;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.517.468,28) foi de **7,1%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$21.373.848,26), acima do limite constitucional de 7%. Ao analisar a defesa (fl. 298) a Auditoria ajustou a base de cálculo para R\$21.808.926,25 e, assim, o índice passou a ser de **6,96%**;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$1.024.574,50) atingiu o percentual de **68,48%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores foram recebidos com indicação de excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$221.771,22, houve pagamento de R\$223.417,34, perfazendo uma diferença de R\$1.646,12 em relação à estimativa.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$1.247.991,84) corresponderam a **R\$2,59%** da receita corrente líquida do Município (R\$48.175.685,85), dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidades: (1) Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido; e (2) Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.



PROCESSO TC 06450/21

Notificações de estilo e defesas apresentadas às fls. 234/240, 247/256 e 259/271.

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 294/306), cujo relatório produzido pelos mesmos Auditores de Contas Públicas, assim concluiu:

Ante o exposto, após analisar a defesa apresentada, remanesce a irregularidade elencada a seguir:

3.1 Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988:

Vereadores	Valor imputado (R\$)
Damião Alves de Oliveira	3.600,00
Felix Miguel de Oliveira Junior	3.600,00
Francisco Nonato Dantas Neto	3.600,00
José Adeildo Tomaz	3.600,00
José Amâncio de Lima Neto	3.600,00
Milton Lucena da Nóbrega (Presidente)	4.680,00
Moizaniel Alexandre de Medeiros	3.600,00
Petronio Rocha dos Santos	3.600,00
Rodrigo Morais Matos	3.600,00
Terezinha Alves da Nóbrega	3.600,00
Thiago Augusto Lira Araújo	3.600,00
Total a ser restituído ao Erário	40.680,00

Fonte: Sagres.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 309/317), pugnou pelo(a): **a) ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; **b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Milton Lucena da Nóbrega, durante o exercício de 2020; **c) APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB; **d) DEVOLUÇÃO** ao erário dos valores majorados, recebidos de forma irregular pelos Vereadores da Câmara Municipal de Santa Luzia, no exercício de 2020; **e) RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Santa Luzia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações.



PROCESSO TC 06450/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, o exame da Auditoria identificou a irregularidade a seguir.

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

A Auditoria (fl. 209) registrou:

“Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES On-line, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no exercício ora analisado, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 900,00 e R\$ 600,00.”

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06450/21

A defesa, como exemplo a de fls. 264/267, argumentou que: os limites constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos da Lei Municipal; e os valores recebidos foram conforme os fixados em lei.

O Corpo Técnico (fls. 303/304) não acatou a defesa, pois:

“Vale destacar, ainda, que os valores dos subsídios pagos em 2017 se firmaram como referência para os exercícios subsequentes, qualquer elevação, embora amparada na lei que os fixou inicialmente, só poderia ocorrer nas mesmas datas e nos mesmos índices dos aumentos concedidos aos demais servidores públicos municipais a título de revisão geral anual. A concessão de aumento em descompasso com a exigência do art. 37, X, da Constituição Federal configura ilegalidade.

[...]

Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios dos membros do Poder Legislativo municipal, ao longo da legislatura 2017-2020, afrontando o previsto na Constituição Federal (art. 29, VI c/c art. 37, X), bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL - TC - 00006/2017. Assim, entendemos pela manutenção da irregularidade.”

Para o Ministério Público de Contas (fls. 316):

“Ora, na fixação dos subsídios, devem estar atendidos todos os limitantes constitucionais. A lei que fixa valor de subsídio impossível de ser pago em janeiro de 2017, por descumprimento de qualquer dos limites constitucionais, já nasce inconstitucional.

[...]

A única hipótese permitida constitucionalmente para majoração dos valores durante a legislatura é revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Carta Magna. No entanto, conforme constatado pelo Órgão Auditor, não foi apresentada qualquer comprovação de reajuste anual. Assim, diante da falta de comprovação da realização de reajuste geral anual e nos mesmos índices para os demais servidores públicos municipais, não há meios legais que sustentem o aumento do valor do subsídio ocorrido na Câmara Municipal [...].”

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração anual dos Vereadores foi paga nos seguintes valores:

Vereador Presidente (valor anual = R\$93.600,00 / valor mensal = **R\$7.800,00**);

Demais Vereadores (valor anual = R\$72.000,00 / valor mensal = **R\$6.000,00**).



PROCESSO TC 06450/21

Eis a imagem do SAGRES:

Agrupamentos	Servidor	Soma(Vantagens (Bruto))	Cargo
> Câmara Municipal de Santa Luzia	Milton Lucena da Nobrega	R\$ 93.600,00	Vereador
> Câmara Municipal de Santa Luzia	Damiao Alves de Oliveira	R\$ 72.000,00	Vereador
> Câmara Municipal de Santa Luzia	Felix Miguel de Oliveira Junior	R\$ 72.000,00	Vereador
> Câmara Municipal de Santa Luzia	Francisco Nonato Dantas Neto	R\$ 72.000,00	Vereador
> Câmara Municipal de Santa Luzia	Jose Adeildo Tomaz	R\$ 72.000,00	Vereador
> Câmara Municipal de Santa Luzia	Jose Amancio de Lima Neto	R\$ 72.000,00	Vereador
> Câmara Municipal de Santa Luzia	Moizaniel Alexandre de Medeiros	R\$ 72.000,00	Vereador
> Câmara Municipal de Santa Luzia	Petronio Rocha dos Santos	R\$ 72.000,00	Vereador
> Câmara Municipal de Santa Luzia	Rodrigo Morais Matos	R\$ 72.000,00	Vereador
> Câmara Municipal de Santa Luzia	Terezinha Alves da Nobrega	R\$ 72.000,00	Vereador
> Câmara Municipal de Santa Luzia	Thiago Augusto Lira Araujo	R\$ 72.000,00	Vereador

Segundo a Lei Municipal 818/2016 (fl. 268), os subsídios para 2017/2020 foram fixados em **R\$7.800,00** para o Presidente da Câmara e **R\$6.000,00** para os demais Vereadores:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos vereadores do município de Santa Luzia-PB, para a legislatura do quadriênio 2017 a 2020.

I. Os subsídios mensais dos Vereadores para a legislatura do quadriênio de 2017 a 2020 ficam fixados no valor de **R\$ 6.000,00**(seis mil reais);

II. Os subsídios mensais do Vereador investido no cargo de Presidente do Poder Legislativo, para a legislatura do quadriênio de 2017 a 2020, ficam fixados no valor de **R\$ 7.800,00**(sete mil e oitocentos reais);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06450/21

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido ruptura do instituto da revisão geral anual.

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311):

“No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06450/21

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290):

“Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um “teto” remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R\$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido “teto”.

[...]

Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados.”

A Auditoria, nos autos do Processo TC 03582/21 (fl. 289), também atestou inexistir remuneração excessiva, em tema idêntico ao aqui tratado, em relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Henrique Luiz de Andrade Lucena e chancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

“Com a evolução na remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, do Município de Curral Velho, passando seus subsídios/mensais, no valor de R\$ 2.800,00 e R\$ 5.600,00, respectivamente, no exercício de 2017, para o valor/mensal de R\$ 3.000,00 para Vereadores e R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara, respectivamente, no exercício de 2020, não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 2º, I e II da Lei nº 390/2016, que fixam os subsídios dos Vereadores em R\$ 3.000,00 e do Vereador investido na função de Presidente da Câmara em R\$ 6.000,00, respectivamente, do Município de Curral Velho, para a legislatura 2017/2020, Proc. 03582/21, fls. 238/239.

Daí se conclui que não houve majoração nos subsídios dos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, já que os valores de subsídios recebidos em 2020 não ultrapassaram o limite estabelecido Lei nº 390/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a Legislatura de 2017/2020.”



PROCESSO TC 06450/21

No mesmo sentido, relatório produzido pelo Corpo Técnico, nos autos do Processo TC 03725/21 (fl. 251), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Leandro Maia Pedrosa e chancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

“Conforme apontado pela defesa, e, reexaminando a matéria, esta Auditoria verificou que embora o valor da remuneração dos vereadores tenha sido majorado durante a legislatura de 2017/2020, o valor mensal pago em 2020, a cada vereador e ao presidente, é inferior ao valor fixado na Lei Municipal nº 234/2016, apresentada na defesa (fls. 238/239), que é de R\$ 5.000,00. Portanto, a Auditoria sugere que a irregularidade apontada seja relevada, no caso de entender que mesmo se tratando de irregularidade, não causou prejuízo ao erário, visto que o valor pago foi inferior ao fixado em lei.”

Nessa linha, outro relatório produzido pela Auditoria, nos autos do Processo TC 04792/21 (fl. 287), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Arivaldo Pinto Fonseca Filho e chancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

*“Esta Auditoria comprovou no **Sagres Online** o que alega o defendente, e **acata os seus argumentos e justificativas** e entende que **não houve majoração dos subsídios do Vereador Presidente, como também de nenhum Vereador da Câmara Municipal de Pedra Branca, uma vez que os valores majorados apontados no relatório inicial de R\$ 1.600,00 para Presidente e R\$ 800,00 para Vereadores, não causaram prejuízo ao erário, visto que estes valores pagos foram inferiores aos fixados em lei no decorrer da legislatura 2017/2020.***

*Desta forma, o gestor está resguardado na Lei Municipal nº 508/2016 (fls. 271/274) que estabelece a **remuneração dos Vereadores do Município de Pedra Branca para a Legislatura a iniciar-se em 1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020 e dá providências. Logo, a eiva não existe.**”*

Se inexistir indicação de excesso, também não há, à míngua de outras falhas, fundamento para a irregularidade da prestação de contas.

Diante do exposto, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06450/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06450/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor MILTON LUCENA DA NOBREGA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 2022.

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 16:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO